



A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM CAMINHO PARA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

CONFLICT MEDIATION: A PATH TO THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE IN SITUATIONS OF SOCIOECONOMIC VULNERABILITY

RAÍSSA SORAIA MENDONÇA DE MENEZES

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA), Campos Gerais/MG, Brasil. Graduada em Direito pela UFS. Chefe do Núcleo de Análise Técnica e Controle Interno (NAT/SE) na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Aracaju/SE, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8630064848488506>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8376-9557> E-mail: raissasoraiamenezes@gmail.com

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Doutora pela Universidade de São Paulo e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Realizou estágio de pós-doutoramento em universidades da Itália e Brasil. É Professora Associada IV da Universidade Federal de Sergipe. Consultora em temas de mediação de conflitos, direito do trabalho e direitos humanos fundamentais, inclusive com atuação em trabalhos com a Ergon Associates London. Integra o Conselho Diretivo do Mestrado em Direito Privado Europeu e dos Programas de Pós-Doutorado da Mediterranea International Centre for Human Rights Research-MICHR (<https://www.facebook.com/michr.unirc>) e preside a Rede de Direitos Humanos na Transnacionalidade REDHT no Brasil (www.redht.com.br).

RESUMO

A mediação de conflitos apresenta-se como uma alternativa para a resolução de disputas no Brasil ao favorecer o acesso à justiça para indivíduos em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 prevejam mecanismos para democratizar esse acesso, há diversos obstáculos como burocracia, custos elevados e insuficiência de assistência jurídica que acabam por limitar a efetividade dessas disposições. Assim, este estudo se justifica na necessidade de alternativas mais acessíveis e ágeis para populações em situação de vulnerabilidade. O objetivo geral é examinar o potencial da mediação de conflitos na ampliação do acesso à justiça, com ênfase em seus benefícios para indivíduos em contexto de vulnerabilidade. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese pressupõe que a mediação, ao proporcionar





uma abordagem humanizada e participativa, seja uma ferramenta promissora para a promoção de uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: acesso à justiça; mediação de conflitos; participação; resolução de conflitos; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Conflict mediation presents itself as an alternative for resolving disputes in Brazil by favoring access to justice for individuals in conditions of socioeconomic vulnerability. Although the Federal Constitution of 1988 and the Code of Civil Procedure of 2015 provide for mechanisms to democratize this access, there are several obstacles such as bureaucracy, high costs and insufficient legal assistance that end up limiting the effectiveness of these provisions. Thus, this study is justified by the need for more accessible and agile alternatives for vulnerable populations. The general objective is to examine the potential of conflict mediation in expanding access to justice, with an emphasis on its benefits for individuals in vulnerable contexts. The methodology used is bibliographic and documentary research. The hypothesis assumes that mediation, by providing a humanized and participatory approach, is a promising tool for promoting more inclusive and equitable justice.

Keywords: access to justice; conflict mediation; conflict resolution; participation; vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Embora haja bastantes iniciativas para promover de forma efetiva esse acesso, persistem questões para dificultá-lo, tais como a burocracia, os altos custos processuais e a falta de orientação jurídica, sobretudo para as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O processo judicial transitado em rito comum não se mostra tão satisfatório para esse grupo por se deparar com as barreiras de ordem financeira e informacional.

Dentro desse contexto, a mediação de conflitos tem se apresentado como método alternativo de resolução de disputas com destaque no Brasil por ser uma ferramenta com vistas a ampliar o acesso à justiça, por promover a autocomposição dos conflitos, fortalecer relações e facilitar a resolução com menos trâmites burocráticos e mais participação ativa pelos envolvidos na busca da solução.

Inicialmente, apresentada pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), a mediação ganhou legislação própria e passou a compor





também o Código de Processo Civil de 2015 como instrumento viável ao acesso à justiça a ser utilizado em conjunto com o processo tradicional.

Essa pesquisa se justifica com a intenção de demonstrar o quanto a mediação de conflitos promove a democratização do acesso à justiça para populações carentes. Busca-se analisar o método, que conduz à resolução de disputas de forma ágil e acessível, e tem potencial para suprir lacunas no sistema jurídico tradicional, tornando-o mais inclusivo e equitativo, por meio de uma abordagem humanizada e participativa, fundamental para a promoção da justiça social.

A questão central é compreender como a mediação de conflitos pode ajudar a efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça, oferecendo uma justiça mais acessível e participativa, principalmente para as populações mais carentes.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a mediação de conflitos, evidenciando seu potencial para assegurar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para alcançar esse objetivo, este estudo examinará os desafios e as perspectivas de acesso à justiça para populações vulneráveis no Brasil, avaliará a mediação de conflitos no país, destacando tanto suas perspectivas quanto os obstáculos para a inclusão jurídica, e analisará a mediação como uma ferramenta eficaz para ampliar o acesso à justiça para grupos em condições de vulnerabilidade.

Por fim, este estudo será conduzido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando legislações, jurisprudências e relatórios de órgãos públicos sobre acesso à justiça e mediação. A análise teórica será complementada com dados estatísticos para ilustrar a relevância prática da mediação em contextos de vulnerabilidade.

2 OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO BRASIL

No Brasil, o acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por leis específicas que visam garantir o direito dos cidadãos à tutela judicial, ou seja, que possam ter seus direitos apreciados pelo Judiciário, especialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.





A Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça no Brasil, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXV, que todos têm direito à proteção judicial em caso de lesão ou ameaça a seus direitos. O art. 5º, inciso LXXIV, por sua vez, assegura assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988). A partir dessas disposições, a Constituição cumpre uma função emancipadora ao expandir direitos civis, políticos, sociais e econômicos, promovendo sociedade mais justa e equilibrando ordem social com inclusão e justiça aos grupos marginalizados (Zagrebelsky, 2005).

Quanto às legislações infraconstitucionais, apresenta-se, primeiramente, o Código de Processo Civil de 2015, que reforça o direito de acesso à justiça, pois prevê, em seu art. 98, a gratuidade da justiça para a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (Brasil, 2015).

Além deste, encontra-se a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950) regulamenta o direito à assistência judiciária gratuita para pessoas que não têm condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Essa lei permite que o cidadão, ao comprovar insuficiência de recursos, tenha acesso à justiça sem a necessidade de pagar taxas judiciais e honorários (Brasil, 1950).

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, regula a atuação da Defensoria Pública, responsável por fornecer assistência jurídica gratuita e integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A instituição permanente tem por objetivo também garantir o direito de acesso à justiça (Brasil, 1994), de forma a proporcionar defesa, consulta e acompanhamento de processos, na forma do art. 134 da Constituição Federal de 1988, principalmente a pessoas que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular (Brasil, 1988).

Essas legislações evidenciam o compromisso do Estado brasileiro em garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A previsão de gratuidade processual no Código de Processo Civil de 2015 somada à regulamentação da assistência judiciária gratuita e atuação da Defensoria Pública, asseguram que cidadãos de baixa renda possam buscar a tutela de seus direitos sem barreiras econômicas. Trata-se de uma rede de proteção fundamental para a democratização da justiça, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.



Frisa-se, todavia, que não basta a existência de normas para que haja o acesso à justiça. São necessários instrumentos que garantam, em caso de violação ou simples ameaça de violação a direitos, o cumprimento forçado da norma violada ou a atuação da sanção pelo descumprimento (Souza, 2015).

Nesse sentido, além da mera possibilidade de reclamar pela violação de um direito, é necessário que a apreciação desta questão seja feita de forma ágil e justa. De nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio (Souza, 2015).

Quando se pensa em acesso à justiça, muitas vezes, tem-se uma visão estreita do tema, limitando-se apenas ao seu aspecto formal, qual seja, o de ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Este aspecto, de inegável importância corresponde ao conceito de acesso à justiça em sentido formal, mas não abarca o seu sentido material, que expõe o acesso a um processo e a uma decisão justas (Souza, 2015). Tal princípio vai além do simples direito de acionar o Judiciário; ele envolve a busca por uma ordem jurídica satisfatória (Mancuso, 2011).

Em linhas gerais, como dissertado, o acesso à justiça é essencial para assegurar os direitos de todos a um sistema jurídico moderno e equitativo. Contudo, há obstáculos que afetam mais fortemente as populações de baixa renda e fazem com que o acesso efetivo à justiça seja desigual e restrito (Capeletti; Garth, 1988).

O sistema judicial muitas vezes não consegue atender bem as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica devido a fatores como burocracia, altos custos e falta de informações e orientação. Essas questões demonstram que o sistema judicial enfrenta limitações para oferecer um atendimento equitativo a todas as camadas da população, resultando, por conseguinte, em problemas quanto ao efetivo acesso dessas pessoas à justiça.

O relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que utiliza a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, informa que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2024), mas ainda é uma quantidade restrita, como se pode observar.

A burocracia excessiva é um problema na América Latina, resultante de circunstâncias históricas anteriores à colonização do continente (Zafaroni, 1995). As pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente rejeitam o





sistema judicial, pois enfrentam a distância entre sua visão simples de justiça e a complexidade burocrática dos processos formais. Esse distanciamento resulta da burocratização dos procedimentos e ritos forenses, que acabam afastando o cidadão da justiça (Spengler, 2014).

Outrossim, o custo dispendioso dos litígios é um obstáculo excludente para o acesso à Justiça (Almeida, 2003). O sistema judiciário brasileiro é caracterizado pelos elevados custos processuais. Essa realidade dificulta o acesso à justiça, especialmente aos cidadãos com menos recursos financeiros (Cappelletti, 1978). Os custos dos processos judiciais, incluindo as taxas de justiça, despesas de deslocamento até o tribunal e a perda de renda pelo tempo dispendido nas audiências constituem obstáculos significativos para muitas pessoas (Taruffo, 2005).

Novamente, em consulta ao relatório Justiça em Números, extrai-se que as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional ou a 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2023, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 653,7 por habitante, o que representa aumento de 11,5% em relação ao último ano (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A discriminação social no acesso à justiça envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e da interiorização de valores dominantes (Faria, 1994). A "capacidade jurídica" pessoal está relacionada a vantagens de recursos financeiros e a diferenças de educação, meio e status social (Cappelletti; Garth, 1988, p. 22).

Desse modo, a falta de orientação jurídica gera desconfiança e resistência entre as pessoas mais carentes em recorrer às instituições judiciais (Silva, 2023). Fatores como linguagem jurídica inacessível, procedimentos complexos, formalismo excessivo e ambientes percebidos como opressores desestimulam essas pessoas a buscar a justiça. Tais barreiras impactam as classes sociais de maneira desigual, prejudicando mais gravemente as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Hagino, 2008).

A garantia do acesso à justiça envolve múltiplos escopos, entre eles o social, destacando-se a informação aos cidadãos sobre seus direitos e a resolução de conflitos para pacificação social (Pinho, Stancati, 2016). O direito à informação capacita os indivíduos a conhecer seus direitos e deveres legais, incluindo o acesso a dados claros sobre leis, regulamentos e processos jurídicos. Isso permite que as





pessoas tomem decisões conscientes sobre questões legais e busquem justiça quando necessário (Ferrari; Siqueira, 2016).

Dito isso, em que pese existam mecanismos para democratizar o acesso ao Judiciário, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Assistência Judiciária Gratuita a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ainda há obstáculos, como a burocracia, os altos custos e a falta de acesso a informações e orientação jurídica. Essas barreiras estruturais representam desafios que restringem o acesso à justiça.

Embora o Estado tenha desenvolvido uma estrutura normativa com o objetivo de democratizar esse direito fundamental, a rede de proteção ainda se mostra insuficiente, pois, na prática, as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica continuam excluídas ou desestimuladas a buscar a tutela judicial. Daí a dificuldade em construir um sistema mais acessível e participativo, afetando sobretudo essa classe mais vulnerável.

3 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A INCLUSÃO JURÍDICA

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados “alternativos” para passar a integrar a categoria de formas “essenciais” de composição de conflitos (neste caso, jurídicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes (Tartuce, 2016, p. 148-149).

No âmbito judicial, o conflito representa uma disputa entre partes, que buscam resolver suas divergências de maneira formal e regulamentada pelo Judiciário. É uma ferramenta valiosa, mas que precisa ser complementada com alternativas de solução pacífica para reduzir os seus impactos negativos.

O conflito é uma forma de interação entre indivíduos e grupos que pode ocorrer de maneira cooperativa (Spengler, 2019). Assim, o conflito é um processo dinâmico onde uma parte influencia e direciona a outra (Spengler, 2016). Socialmente, ele é





visto como impulsionador de mudanças e evolução, uma vez que sociedades reais não são estáticas (Schaefer; Spengler, 2019).

Nas práticas autocompositivas, os indivíduos envolvidos colaboram de forma respeitosa para resolverem determinados conflitos (Spengler, 2016). Nesse modelo, as próprias partes tentam chegar a um acordo, com uma delas, voluntariamente, cedendo parte de seu interesse em benefício da outra. Esse método é uma maneira legítima e alternativa de promover a paz social (Didier Junior, 2010).

É imperioso esclarecer que a mediação e a conciliação são métodos autocompositivos que não têm a necessidade de um julgamento, mas que apresentam características específicas. No processo civil brasileiro, a conciliação é ideal para resolver questões pontuais, como indenizações por acidentes, onde não há vínculo entre as partes além do conflito. Ao se resolver a questão, as partes se desligam. Já a mediação é recomendada para conflitos em relações contínuas, como familiares, trabalhistas ou comerciais. Nesse caso, busca-se preservar o relacionamento, permitindo que ele continue de forma saudável durante e após o processo de mediação (Bacellar, 2011).

As primeiras iniciativas de inserir a mediação como método alternativo têm origem na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovendo a mediação, conciliação e outros métodos alternativos como práticas essenciais ao sistema de justiça (Brasil, 2010).

Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) que visa incentivar o uso de métodos alternativos para a resolução de conflitos, proporcionando maior rapidez e eficiência nos processos e reduzindo os custos envolvidos. Ela permite que as partes envolvidas participem ativamente na construção de um acordo. A legislação define a mediação como um método consensual de solução de conflitos que busca promover a resolução pacífica e eficaz de disputas (Brasil, 2015).

O termo "mediação" deriva do adjetivo inglês "*mediate*" e dos franceses "*mediat*" e "*médiation*" (Lalande, 1993, p. 656). Seu conceito tem origem em duas correntes filosóficas principais: a idealista, de base cristã, e a hegeliana, que tem influência marxista. A primeira está relacionada à teologia cristã. Já a segunda enfatiza as relações dialéticas entre categorias opostas. Apesar de suas diferenças,





ambas as vertentes compartilham temas como o dualismo presente no conceito de mediação (Signates, 1988).

A Lei de Mediação estabelece, entre o art. 1º e o art. 3º, que se trata de um processo voluntário por meio do qual um mediador imparcial auxilia as partes na construção de uma solução consensual para seu conflito. A técnica aplica-se a disputas entre particulares e entes públicos. O art. 4º define os princípios essenciais da mediação, como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade, a confidencialidade e a boa-fé. Já o art. 5º determina que a mediação só ocorre quando as partes têm capacidade e autonomia e compreensão para decidir sobre o conflito (Brasil, 2015).

Os artigos 9º a 11 da Lei de Mediação estabelecem que o procedimento deve ser conduzido com confidencialidade, exigindo que o mediador mantenha sigilo sobre o que for tratado nas sessões. O art. 12 define que o mediado deve facilitar o diálogo e a negociação entre as partes de forma imparcial, sem impor soluções. O art. 16 permite a mediação judicial e extrajudicial. Segundo o art. 17, os acordos resultantes da mediação têm força executiva, podendo ser judicialmente exigidos (Brasil, 2015).

A Lei de Mediação representa um avanço no cenário jurídico brasileiro, pois estimula a autocomposição e o diálogo como meios para a resolução de conflitos. O papel ativo das partes na busca por soluções, a inclusão dos princípios essenciais da mediação e a possibilidade de mediação judicial e extrajudicial demonstram o compromisso da lei com a construção de uma cultura de pacificação e cooperação no Brasil.

Em momento posterior, foi publicado o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que, atendendo aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei já em vigor e pela Resolução n. 125 do CNJ, incluiu, no art. 334, o estímulo à mediação e à conciliação já na fase inicial do processo, e, no art. 165, expôs a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis por conduzir sessões e audiências de mediação e conciliação e desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015).

A combinação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação representa um passo essencial para o fortalecimento da mediação como um meio confiável e acessível de resolver conflitos, com potencial





para reformular a cultura de resolução de disputas e reduzir a dependência do litígio no país (Goretti, 2016).

Com isso, a mediação, ao contrário do processo judicial tradicional que impõe uma decisão externa pelo juiz, incentiva as partes a discutirem suas necessidades, interesses e pontos de vista para que possam construir juntas uma solução mutuamente satisfatória. Esse método evita a polarização e ajuda a preservar relações pessoais, familiares ou comerciais, por focar em um entendimento colaborativo e de longo prazo.

Em sua obra *Garantismo Una discusión sobre derecho y democracia*, Luigi Ferrajoli fala da importância da proteção de direitos fundamentais e das garantias jurídicas. Um sistema jurídico garantista deve assegurar não só o reconhecimento formal dos direitos, mas também mecanismos para a sua proteção. A mediação, portanto, se encaixa nesse contexto garantista ao fornecer um método de resolução de conflitos que atua na preservação dos direitos fundamentais das partes (Ferreajoli, 2006).

Na mesma perspectiva, reporta-se ao modo como Casara (2017) examinou o processo judicial no estado pós-democrático, o qual, segundo o autor, tornou-se um espetáculo, pelo aumento das práticas punitivas, as quais afastam os direitos fundamentais e impedem diálogo. Ao falar especificamente sobre a mediação, dispõe que esta oferece uma abordagem restaurativa e participativa, buscando as resoluções dos conflitos de forma mais humanizada, sem a necessidade daquele espetáculo punitivo (Casara, 2017).

O cerne da mediação é promover o diálogo entre as partes, propiciar a escuta diferenciada dos pontos de vista e razões da outra parte. Tal conscientização gera responsabilidade, aumentando o compromisso com o acordo. Essa conjuntura leva os envolvidos a saírem do círculo vicioso de vítima e bandido, da busca de culpados, e passam à tarefa de encontrar soluções, criar alternativas e chegar a acordos de forma a satisfazer as necessidades de todos. Do padrão adversarial, passa-se a um padrão cooperativo, no qual todos saem ganhando (Padilha, 2004).

O processo da mediação é voluntário e confidencial, realizado entre as partes e um terceiro neutro, usando técnicas de negociação para alcançar um resultado satisfatório (Schaefer; Spengler, 2019). Sua eficácia depende da cooperação das partes, da consciência do papel de cada uma no conflito e da empatia em relação ao outro (Calmon, 2008, p. 119).



Em “*De los medios a las mediaciones*”, Martín-Barbero aborda o conceito de mediação como uma categoria que conecta dicotomias, em especial aquelas que se opõem. O autor a define como uma ferramenta teórica que facilita a interação entre opositos e temporalidades, unindo diferentes formas e momentos sociais. Além disso, a mediação integra modos de vida e um dispositivo cultural que busca reconciliar classes sociais, convertendo cultura popular em cultura de massa (Signates, 1988, p. 41).

Desse modo, a mediação busca restaurar o diálogo de forma produtiva, permitindo que as partes envolvidas, por meio de conversas, cheguem a um acordo que atenda seus interesses, com o mediador atuando como facilitador do diálogo (Tartuce, 2016). Contudo, a mediação não é apenas uma intervenção na comunicação; ações como censura não se enquadram nesse conceito (Signates, 1988).

Como visto, a legislação brasileira, por meio da Lei n.º 13.140/2015, promove a autocomposição e a mediação como métodos para a resolução de conflitos. Além disso, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ institui políticas que incentivam a mediação e conciliação. O Código de Processo Civil de 2015 também reforça esse enfoque, promovendo a mediação desde as fases iniciais do processo judicial.

Nesse viés, a legislação brasileira tem impactado positivamente a adoção da mediação e conciliação. Dados das Semanas Nacionais da Conciliação, coordenadas pelo CNJ, indicam que, entre novembro de 2022 e outubro de 2023, foram realizadas 3.660.946 audiências de conciliação e mediação nas fases pré-processual e de conhecimento não criminal. Além disso, foram registrados 21.142.939 processos e procedimentos pré-processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Tais dados demonstram um crescimento significativo no uso dos métodos autocompositivos no Brasil e, por conseguinte, a consolidação como alternativas viáveis e eficazes para a resolução de conflitos. O aumento sugere um reconhecimento crescente da importância desses métodos na promoção de um sistema judiciário mais eficiente e acessível.

Em síntese, o conflito no âmbito judicial pode ser uma ferramenta valiosa se equilibrada com soluções pacíficas. Em que pese a conciliação também componha o gênero de métodos alternativos, o foco desta pesquisa se volta ao impacto da mediação no acesso à justiça, por todas as características que envolvem a autocomposição e a busca por satisfação e rapidez para resolução do conflito.





Do exposto, é imprescindível considerar a mediação instrumento de acesso à justiça na medida em que supera os obstáculos burocráticos e de ausência de informação, traz as partes para a participação ativa (autocomposição), proporciona o diálogo e contribui para um sistema de justiça que atenda melhor às necessidades e à realidade dos cidadãos.

4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO BRASIL

A mediação de conflitos pode ser uma ferramenta para fortalecer o acesso constitucional à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, já que, como visto, proporciona um processo mais acessível, com menos burocracia e maior orientação jurídica e acesso à informação. Ademais, a mediação facilita o diálogo entre as partes envolvidas e coopera para as soluções consensuais.

Em uma era caracterizada pela complexidade, interdependência e rápidas mudanças nas comunicações, o cenário de resolução de conflitos também precisa se adaptar. É essencial desenvolver métodos capazes de enfrentar os novos desafios de uma economia globalizada e de uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e ávida por canais que proporcionem uma resolução rápida e pacífica para seus conflitos. Nesse cenário, os métodos consensuais de resolução de controvérsias ganham especial relevância (Souza, 2015).

Os meios alternativos de resolução dos conflitos são complementos ao sistema formal de justiça e não uma substituição, pois poderia acarretar uma precariedade do serviço e consagração da máxima de que “as portas dos tribunais estão fechadas para os pobres” (Melo, 2007, p. 24). As práticas de composição são alternativas que visam assegurar o acesso à justiça (Spengler, 2016). Esse método contribui para a redução de obstáculos financeiros e sociais, aproximando a justiça do cidadão comum e tornando o sistema mais humanizado, inclusivo e participativo.

A expressão “acesso à justiça” permite identificar dois objetivos centrais do sistema jurídico: ser um meio pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver conflitos sob a proteção do Estado. Para isso, em primeiro lugar, o sistema precisa ser igualmente acessível para todos; em segundo, deve gerar





resultados que sejam justos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade (Cappelletti; Garth, 1988).

Destaca-se que o “acesso à Justiça” não se confunde com o “acesso ao Judiciário”, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade àquele Poder, mas incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema (Genro, 2012, p.13).

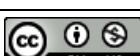
Não tem “acesso à justiça” aquele que não é ouvido pelo juiz, assim como aqueles que recebem uma resposta tardia ou injusta. Deseja-se caminhar para um sistema onde restem o mínimo possível de conflitos que não possam ser resolvidos pela justiça (ou seja, a universalização do acesso) e onde o processo garanta a quem tem razão todos os direitos que lhe cabem (Dinamarco, 2001).

Segundo Chiovenda, “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. Isso também é chamado de acesso à ordem jurídica justa. Assim, “acesso à justiça” significa, essencialmente, obter resultados justos (Dinamarco, 2001, p. 21-22).

Nesse ínterim, a mediação é um procedimento que resolve o litígio ao mesmo tempo em que restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania (Souza, 2015). O incremento da mediação aumenta o acesso à justiça a uma grande porcentagem da população: as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Dakolias, 1995).

Os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis não têm dado conta da resolução efetiva de conflitos, seja no aspecto quantitativo, quando se pensa no direito à razoável duração do processo, seja no aspecto qualitativo, quando se pensa na pacificação social que deve ser atingida com a resolução de um conflito, seja ainda no que diz respeito às necessidades de tornar o sistema acessível para todos os titulares de direitos, superando os diferentes obstáculos que impedem o acesso à justiça (Souza, 2015).

A mediação é uma das possíveis soluções para os problemas de acesso à justiça, pois além de desafogar o Judiciário e diminuir o tempo de solução de um conflito, oferece muito também quanto ao aspecto qualitativo dos envolvidos. Trata-se de uma forma autônoma de resolução de conflitos, pois a solução é alcançada consensualmente pelas partes, as quais podem expor seus interesses e necessidades





e descobrir um caminho que atenda aos interesses e necessidades de ambas (Souza, 2015, p. 54).

Nessa esteira, a mediação de conflitos pode fortalecer o direito constitucional de acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Como método menos burocrático e mais acessível, a mediação ajuda a reduzir barreiras financeiras e sociais, promovendo um sistema de justiça mais inclusivo e humano, com foco na universalização do acesso e na obtenção de resultados justos. Esse método de autocomposição reafirma que o acesso à justiça vai além da presença em tribunais, buscando a inclusão efetiva dos cidadãos nos processos de solução de conflitos.

Desse modo, a mediação promove inclusão e participação democrática ao permitir que as pessoas em situação de vulnerabilidade participem ativamente da resolução de seus conflitos, ampliando o acesso à justiça de forma adaptada às suas necessidades. Esse processo é fundamental para quem enfrenta obstáculos como burocracia, altos custos e falta de orientação jurídica. Ao fortalecer a autonomia e corresponsabilidade das partes, a mediação reforça os princípios democráticos e contribui para a efetivação do direito ao acesso à justiça.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a mediação como um meio essencial para ampliar o acesso à justiça. Esse entendimento é baseado na valorização dos métodos de resolução consensual de conflitos, incentivados pelo Código de Processo Civil de 2015, que estabelece em especial a mediação como instrumento eficaz para tornar o processo mais acessível, com menos burocracia e maior orientação e informação.

Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. [...] 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. **A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). [...]**” (ADI 6324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (grifo nosso) (Brasil, 2023).

O julgado confirma que os métodos autocompositivos de conflitos, como a mediação, são efetivos para lidar com litígios e ampliar o acesso a direitos. Segundo





o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, essas formas de resolução de conflitos integram uma política pública de tratamento adequado dos conflitos. O Ministro destaca que o acesso à justiça vai além das decisões judiciais, englobando também métodos consensuais, que podem ser mais apropriados em determinados casos (Brasil, 2023).

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SE ESTENDE À REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR. CABIMENTO. 1. O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VISA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, QUE ENFRENTA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDER AS DESPESAS DO PROCESSO. [...] 4. O ART. 13 DA LEI Nº 13.140/15 (LEI DA MEDIAÇÃO) ASSEGURA DE FORMA EXPRESSA A GRATUIDADE DA MEDIAÇÃO ÀQUELES NECESSITADOS E, NESSE MESMO SENTIDO, É O ATO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL Nº 28/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES, RESSALVANDO A OBSERVÂNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RECONHECENDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA A QUEM É DELA BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. (AI XXXXX-82.2022.8.21.7000, Relator(a): SERGIO FERNANDO DE VASCONCELOS CHAVES, 7ª Câmara Cível, julgado em 01-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 01-07-2022) (grifo nosso) (Brasil, 2022).

O julgado confirma que a mediação não tem custos para pessoas em situação de hipossuficiência, quando beneficiadas pela assistência judiciária gratuita (AJG). O Tribunal reconheceu que o benefício da AJG deve se estender à remuneração de mediadores e conciliadores para garantir o acesso pleno à justiça aos necessitados (Brasil, 2022). Ainda na decisão, reporta-se que o artigo 13 da Lei de Mediação assegura a gratuidade da mediação para quem se encontra em situação de vulnerabilidade econômica (Brasil, 2015). Além disso, o Ato nº 28/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do RS reforça essa garantia, suspendendo a exigibilidade de honorários de mediação para beneficiários da gratuidade de justiça (Brasil, 2017).

As decisões nas ADI nº 6324/DF e AI nº XXXXX-82.2022.8.21.7000/RS ilustram como a autocomposição, especialmente a mediação, reforça o acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A possibilidade de resolução de conflitos sem a obrigatoriedade de representação jurídica e com gratuidade para quem possui assistência judiciária gratuita viabiliza que esses indivíduos tenham seus direitos atendidos sem os elevados custos processuais.





A medida se mostra inclusiva, promovendo uma justiça acessível e eficiente, capaz de responder de forma mais ágil e eficaz às necessidades da população vulnerável. No Brasil, inclusive, há projetos de mediação comunitária voltados para comunidades vulneráveis de baixa renda. Esses projetos promovem a resolução de conflitos locais e ampliam o acesso à justiça de forma inclusiva e humanizada, como o Programa Justiça Comunitária, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Em breve síntese, o programa estimula a comunidade a desenvolver mecanismos próprios de resolução de conflitos, por meio do diálogo, participação social e efetivação dos direitos humanos. Os Agentes Comunitários de Justiça, voluntários e capacitados, atuam para que a sua comunidade conheça seus direitos e recursos, mantenha espaços de diálogo e consiga se articular para a resolução de suas demandas coletivas (Justiça, 2024). Projetos como esse mostram como a mediação pode ser adaptada para atender necessidades específicas de comunidades vulneráveis, promovendo uma justiça mais acessível, com menos burocracia e maior orientação e informação.

No Brasil, as populações de baixa renda ainda enfrentam obstáculos significativos, como burocracia, altos custos processuais e falta de orientação jurídica adequada. Com isso, a mediação de conflitos fortalece o acesso constitucional à justiça, ao oferecer um processo mais acessível, humanizado e adaptado às demandas sociais, ao tempo em que efetiva o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A legislação e a jurisprudência brasileiras, incluindo o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, incentivam a mediação e outros métodos de resolução de conflitos como essenciais para um sistema de justiça mais democrático e acessível para grupos vulneráveis, ao reduzir custos e simplificar procedimentos. Programas de mediação comunitária também têm se mostrado eficazes ao promover o diálogo e a autonomia em contextos de vulnerabilidade, consolidando a mediação como um caminho viável para universalizar o acesso ao direito em comento.

Nesse sentido, a mediação se apresenta como uma alternativa para superação de barreiras que impedem o acesso efetivo ao sistema de justiça, pois propicia um modelo de resolução de conflitos que incentiva a cooperação entre as partes para alcançar soluções mutuamente satisfatórias, sem a imposição judicial. Tal



procedimento reduz custos e burocracia, fatores que frequentemente afastam indivíduos com menos recursos.

Demonstra-se, assim, a imprescindibilidade em fomentar práticas de mediação tanto dentro quanto fora do sistema de justiça, uma vez que elas concretizam o direito ao acesso à justiça de maneira mais acessível e participativa, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Expandir e fortalecer a mediação poderia consolidar a democratização do acesso à justiça no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação pode ser uma ferramenta essencial para garantir o direito constitucional de acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esse método de resolução assegura que todos, independentemente de sua condição econômica, possam encontrar respostas efetivas para suas demandas, promovendo um sistema mais inclusivo e acessível.

A despeito dos avanços normativos, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os obstáculos estruturais persistem, limitando o alcance daquele direito fundamental. A burocracia, os altos custos e a falta de orientação jurídica adequada ainda representam barreiras significativas, afastando as populações mais carentes da possibilidade de buscar soluções judiciais no tocante ao procedimento comum.

Nesse contexto, a mediação se destaca como uma alternativa eficaz e inclusiva, que permite a resolução de conflitos por meio do diálogo e da autocomposição, reduzindo a formalidade e os custos dos processos tradicionais. Ao promover um ambiente colaborativo e acessível, a mediação não apenas alivia a sobrecarga do Judiciário, mas também oferece uma resposta mais humanizada e adaptada às necessidades das partes envolvidas.

Em ótica similar, apontam-se os programas de mediação comunitária os quais demonstram o potencial da ferramenta para ampliar a autonomia e a cidadania dos indivíduos, consolidando-a como um caminho viável para democratizar o acesso à justiça no Brasil.





Assim, a mediação pode ser um caminho efetivo para concretizar o ideal constitucional de uma justiça acessível a todos, especialmente aos mais vulneráveis. Esse método de resolução de conflitos, que soma diálogo e cooperação entre as partes, proporciona a redução de custos e simplifica procedimentos, diminuindo as barreiras que tradicionalmente afastam pessoas com menos recursos do sistema de justiça, tornando-o mais inclusivo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Selene Maria de. O paradigma processual do liberalismo e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 7, n. 22, p. 20-24, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211926064.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cesar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, p. 35-36, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.





BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.324, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: direito constitucional e processual civil; faculdades da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judicários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Brasília, DF, julgado em 21 ago. 2023. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 6 nov. 2024.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Prêmio Conciliar é Legal 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

DAKOLIAS, Maria. *A strategy for judicial reform: the experience in Latin America.* Virginia Journal of International Law Association, v. 36, n. 1, p. 167-231, Fall 1995.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário.** 2ed. São Paulo: Ática, 1994.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Direitos Sociais e Revistas Publicas,** S.I., v. 4, n. 2, p. 124-153, jun. 2016. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspublish/article/view/174>. Acesso em: 6 nov. 2024.





FERREAJOLI, Luigi. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia.** Tradução de Andrea Greppi. 5. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

GENRO, Tarso. **Manual de Mediação Judicial.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. p.13, 2012.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1194_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

HAGINO, Córá Hisae Monteiro da Silva. Acesso à justiça: Desvendando o caos e o voluntarismo dos estudantes de Direito na Defensoria Pública na cidade do Rio de Janeiro. **Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Carvalho. **Acesso à Justiça.** São Paulo: RT, 2011. Marinoni, L. G. A jurisdição no estado contemporâneo. Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, p. 24. 2007. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PADILHA, Rosemary Damaso. **A mediação no cenário jurídico.** Palestra proferida no Conselho Regional de Psicologia – CRP Curitiba, 1999. Disponível em: www.amanapaz.com.br. Acesso em: 6 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. XXXXX-82.2022.8.21.7000, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 1 jul. 2022. Ementa: Ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas; gratuidade de justiça e sua extensão à remuneração do mediador e do conciliador. Porto Alegre, RS. Disponível em: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: XXXXX-82.2022.8.21.7000 ELDORADO DO SUL | Jurisprudência. Acesso em: 6 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ato nº 28/2017. Dispõe sobre a remuneração de mediadores e conciliadores. Porto Alegre, RS, 2017. Disponível em: Microsoft Word - Ato 28 2017-P.doc. Acesso em: 6 nov. 2024.

SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Conciliação: do conflito à autocomposição. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 2, p. 35-36, 2019. Disponível em:





<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5853>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Novos olhares**, p. 37-49, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51315/55382>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1303-1325, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11234>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça, v. 2, p. 35-77, 2015. Disponível em: Obra_coletiva_Mediacao_de_conflitos_-_2a._edicao_-_versao_impressa-libre.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. v. 1. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, p. 76, 2014. Disponível em: <https://surl.cc/qudhcl>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação à Três: O Papel Político e Sociológico do Terceiro no Tratamento dos Conflitos. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 553-583, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n2/0011-5258-dados-59-2-0553.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, p. 148-149, 2016.

TARUFFO, Michele. **A demora na execução das sentenças**: obstáculos no acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Justiça Comunitária**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ZAFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 216.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **História y constitución**. Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, p. 91, 2005.

